



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12637/17

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Milane Pereira Andrade

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00523/20

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Milane Pereira Andrade.

2.2. Cargo: Professora.

2.3. Matrícula: 4448.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município e Bayeux.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 106/2017):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Diêgo de França Medeiros – Presidente do(a) IPAM.

3.3. Data do ato: 01 de junho de 2017.

3.4. Publicação do ato: Diário Oficial dos Municípios do Estado/PB, de 30 de junho de 2017.

3.5. Valor: R\$3.955,28.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 74/78), a Auditoria questionou a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Sumé, que expressamente destinou o período contributivo para aproveitamento e contagem recíproca junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não constando qualquer destinação ao Regime Próprio de Previdência Social de Bayeux, e reputou imprescindível a apresentação do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), de modo a comprovar a não contagem do período no RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12637/17

Notificação dos gestores dos RPPS's de Bayeux e de Sumé, bem como remessa de ofício ao INSS para solicitar informações se a servidora recebia benefício de aposentadoria pelo INSS e, caso positivo, qual o período contributivo utilizado (fls. 81/90).

O Gerente Executivo do INSS em João Pessoa, Senhor ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA, informou não haver benefício deferido pelo INSS à servidora (fls. 93/96).

Os gestores dos RPPS não se pronunciaram (fls. 92 e 98).

A Auditoria analisou a documentação e assim concluiu seu relatório de fls. 103/106:

“Fica evidenciado que não há benefícios vigentes do INSS em favor da requerente.

Entretanto, tendo em vista que o documento fornecido pela Prefeitura Municipal de Sumé destina os 852 dias em que laborou no município para utilização no RGPS (fls. 62-68), como dito no Relatório Inicial, não é possível utilizar o período para contagem de tempo de contribuição na concessão da aposentadoria aqui debatida, ainda que o tempo não tenha sido usado no INSS para obtenção de benefício.

Destaca-se que, sem tal período, a requerente conta apenas com 8.721 dias, insuficientes para cumprimento do requisito de 9.125 dias (25 anos).

Dessa forma, e diante do silêncio dos responsáveis pelos Institutos de Previdência de Bayeux e Sumé, sugere-se nova notificação de ambos a fim de regularizar a situação, sob pena da não concessão do registro da aposentadoria, tendo em vista que não ficou comprovada a implementação dos requisitos.”

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luciano Andrade Farias, lavrou parecer com a seguinte conclusão (fls. 109/117):

“Ante o exposto, opina este membro do Ministério Público de Contas pela concessão de registro à aposentadoria da Sra. Milane Pereira Andrade.

Na mesma oportunidade, requer que seja o gestor do RPPS municipal notificado para verificar se, no caso, há necessidade de compensação financeira por tratar-se de contagem recíproca em RGPS e RPPS e informar, em prazo a ser fixado, as providências que estão sendo tomadas para tanto, inclusive no que tange à obtenção da referida certidão. Há que se separar a situação do segurado, que não pode ser prejudicado pela desídia de gestores omissos, e a sustentabilidade do regime, que pressupõe o regular recolhimento das contribuições.

Roga ainda o MPC digno-se este D. Relator em determinar a expedição de ofício ao INSS para cientificar o Instituto quanto à utilização do tempo de serviço do RGPS para a concessão do registro do benefício aqui em estudo junto ao RPPS de Bayeux, evitando-se assim a concessão de benefícios com a utilização dúplice do tempo inscrito naquele RGPS.”

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12637/17

VOTO DO RELATOR

Cabe acatar o parecer ministerial quanto à concessão de registro e remessa de ofício ao INSS. Como bem firmou o douto Procurador às fls. 114/115:

“Como se percebe, o segurado não pode ser prejudicado pela não utilização de sua própria contribuição previdenciária por ter sido direcionada ao RGPS e não a um outro regime. O fato é que o tempo de contribuição existe, não foi utilizado para concessão de qualquer benefício junto ao RGPS (e isso foi atestado pelo próprio INSS - aliás, seria prudente que em todos os processos de aposentadoria em que se discute a ausência de CTC houvesse a solicitação dessa informação ao INSS, e deve ser utilizado em favor da aposentada para a concessão deste junto ao RPPS.

Não pode também ser prejudicado o servidor quando este tempo de contribuição/vínculo encontra-se comprovado nos autos, e mais ainda quando o RGPS atesta que não há benefício concedido para o CPF da Servidora em questão, como é a situação dos autos.”

A questão relacionada à eventual compensação previdenciária deve ser objeto de análise no acompanhamento da gestão.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA para que esta Câmara decida:

I) JULGAR LEGAL o ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como **CONCEDER-LHE** o respectivo registro;

II) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara expedir ofício ao INSS para cientificar o Instituto quanto à utilização do tempo de serviço do RGPS para a concessão do registro do benefício de aposentadoria à Senhora MILANE PEREIRA ANDRADE, CPF 459.582.204-97, filha de Maria de Melo Pereira da Silva, junto ao RPPS de Bayeux, evitando-se assim a concessão de benefícios com a utilização dúplice do tempo inscrito naquele RGPS; e

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI para subsidiar o acompanhamento da gestão de Bayeux, no ponto relacionado a compensações previdenciárias em favor de seu Regime Próprio de Previdência Social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 12637/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12637/17**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MILANE PEREIRA ANDRADE, matrícula 4448, no cargo de Professora, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município e Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 106/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52);

II) DETERMINAR à Secretaria da Segunda Câmara expedir ofício ao INSS para cientificar o Instituto quanto à utilização do tempo de serviço do RGPS para a concessão do registro do benefício de aposentadoria à Senhora MILANE PEREIRA ANDRADE, CPF 459.582.204-97, filha de Maria de Melo Pereira da Silva, junto ao RPPS de Bayeux, evitando-se assim a concessão de benefícios com a utilização dúplice do tempo inscrito naquele RGPS; e

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à DIAFI para subsidiar o acompanhamento da gestão de Bayeux, no ponto relacionado a compensações previdenciárias em favor de seu Regime Próprio de Previdência Social.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 05 de maio de 2020.

Assinado 5 de Maio de 2020 às 17:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2020 às 18:14



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO